

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Ariadna Bohomoletz Gaal
Antonio Carlos Verzoia
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Weiner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luís André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco
Luiz Fernando Martins Kuyven
Luiza P. da Cunha P. de Oliveira

RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 – 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaeizirik.com.br

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2013.

À
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro/RJ - Cep: 20050-901

Ref.: Audiência Pública SDM nº 04/13

Prezados Senhores,

Vimos, por meio desta, apresentar nossos comentários e sugestões à Minuta de Instrução (“Minuta”) que, em substituição parcial à Instrução CVM 319/1999, tratará das regras sobre operações de fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo emissores de valores mobiliários registrados na categoria A.

Os dispositivos da Minuta objeto de nossos comentários e sugestões serão transcritos na medida em que forem analisados.

Artigo 3º

“Art. 3º Sem prejuízo das informações e documentos necessários para o exercício de direito de voto em assembleia geral, previstos em norma específica, o fato relevante sobre uma operação deve conter, no mínimo, o disposto no Anexo 3, na medida em que tais informações forem conhecidas.”

Este artigo estabelece, por meio de seu Anexo 3, as informações mínimas que devem constar do fato relevante a ser divulgado sobre as operações.

Em nosso entendimento, é bastante positiva a proposta contida na Minuta, de separar as informações a serem incluídas no fato relevante daquelas que devem ser colocadas à disposição dos interessados na forma prevista na Instrução CVM nº 481/2009. Isto permite que os avisos de fato relevante sejam mais concisos, reduzindo os respectivos custos de publicação, sem prejuízo da ampla prestação de informações aos acionistas, na medida em que a maior parte delas será disponibilizada na Internet, por meio do Sistema IPE.

No entanto, para que este objetivo seja alcançado de forma completa, sugerimos a **exclusão do item 3 do Anexo 3 da Minuta**, que se refere aos *“principais benefícios, custos e riscos da operação”*. Com efeito, o texto a ser inserido em atendimento a tal item tende a ser longo, prejudicando o objetivo de dar maior concisão aos avisos de fato relevante.

Registre-se que a exclusão do referido item do Anexo 3 da Minuta não acarretará nenhum prejuízo para os acionistas minoritários e demais investidores, na medida em que: (i) do aviso de fato relevante já deverá constar a *“descrição e propósito da operação”* (item 2 do Anexo 3), o que dá assim, aos investidores uma visão geral das razões que justificam a operação; (ii) as informações sobre os *“principais benefícios, custos e riscos da operação”* serão

prestadas na forma prevista na Instrução CVM nº 481/2009, conforme se verifica do item 5, alíneas “a”, “b” e “c”, do Anexo 21-A da Minuta.

Artigo 4º

“Art. 4º Caso o acionista controlador ou a companhia divulguem ao mercado a relação de substituição proposta ou o critério para sua fixação antes da conclusão das negociações, as seguintes informações devem ser fornecidas ao mercado: (...)”

Este artigo trata das informações a serem fornecidas quando as relações de troca de determinada operação ou os critérios para sua fixação forem divulgados ao mercado *“antes da conclusão das negociações”*.

A propósito, consideramos, em primeiro lugar, que a redação do *caput* do artigo em tela poderia ser aprimorada, pois a expressão *“antes da conclusão das negociações”* não nos parece muito clara. Com efeito, não há nenhuma alusão na Minuta a quais *“negociações”* o dispositivo está se referindo.

Por esta razão, sugerimos que o *caput* do artigo 4º da Minuta tenha a seguinte redação: *“Caso o acionista controlador ou a companhia divulguem ao mercado uma proposta de relação de troca, ou de critério para sua fixação, ainda passível de ser alterada, as seguintes informações devem ser fornecidas ao mercado”*.

Em relação às informações a serem divulgadas em cumprimento ao artigo 4º da Minuta, sugerimos a **exclusão do inciso III e da alínea “d” do inciso IV**, bem como o aprimoramento da redação da alínea “c” do inciso IV.

O inciso III do dispositivo em tela refere-se às *“circunstâncias em que a relação de substituição ou o critério divulgado ainda podem ser alterados”*.

Em nosso entendimento, não se deve exigir que a companhia divulgue as circunstâncias em que uma proposta de relação de troca não definitiva pode ser alterada, pois isto (i) pode obrigar a companhia a revelar ao mercado (e, conseqüentemente, ao terceiro com quem ela está negociando) a sua estratégia de negociação; e (ii) restringiria a liberdade dos administradores na condução da referida negociação, uma vez que eles ficariam vinculados ao que foi divulgado ao mercado. Ademais, dependendo do estágio em que se encontrarem as negociações, será absolutamente impossível para a administração da companhia delimitar as circunstâncias que poderão acarretar a alteração na proposta de relação de troca.

A alínea “d” do inciso IV refere-se à divulgação das *“medidas que a administração pretende tomar para avaliar a proposta”* recebida do acionista controlador. Nesses casos, a administração da companhia já está obrigada a divulgar, na proposta a ser submetida aos acionistas quando da convocação da Assembleia Geral, as razões pelas quais considera que a operação proposta pelo controlador é equitativa e benéfica para os demais acionistas, conforme se verifica do item 5 do Anexo 21-A da Minuta. Assim, a administração da companhia naturalmente divulgará as medidas que tomou para avaliar a operação e chegar a tais conclusões.

Diante disso, não vemos nenhum benefício em se obrigar a administração da companhia a divulgar, **antecipadamente**, as medidas que *“pretende tomar para avaliar a proposta”* recebida do acionista controlador, conforme previsto no dispositivo ora analisado. Com efeito, é relevante para o acionista saber que medidas a administração efetivamente **tomou** para avaliar determinada proposta do controlador, e não que medidas ela *“pretende”* tomar.

Finalmente, em relação à alínea “c” do inciso IV, sugerimos a inclusão da expressão “relevantes”, de modo a deixar claro que a companhia não está obrigada a divulgar, integralmente, todos os termos e condições da proposta recebida do acionista controlador.

Com efeito, a divulgação de todos os termos e condições da proposta – os quais, muitas vezes, refletem cláusulas padrão em qualquer operação desta espécie – poderá tornar os avisos a serem divulgados muito extensos, tirando a atenção dos investidores para as condições que são, de fato, relevantes.

Assim, sugerimos a seguinte redação para a alínea “c” do inciso IV:
*“os demais termos e condições **relevantes**”.*

Artigo 5º

“Art. 5º Os administradores das companhias abertas envolvidas na operação devem tomar todas as cautelas e agir com diligência para assegurar que todas as informações prestadas pelas demais sociedades observem a regulamentação aplicável.”

Em nosso entendimento, tal dispositivo impõe uma obrigação excessiva e não razoável aos administradores de companhia aberta, transformando-lhes em verdadeiros “garantidores”, perante a CVM e os acionistas da companhia, das informações a serem prestadas pelas companhias fechadas envolvidas na operação. Com efeito, da forma como está redigida a Minuta, poderá se pretender imputar responsabilidade aos administradores da companhia aberta caso, por exemplo, a companhia fechada divulgue informações inverídicas ou incompletas a respeito de seus negócios e atividades.

Ademais, da forma como está redigida a Minuta, os administradores da companhia aberta passarão a ter uma verdadeira obrigação de resultado (de “assegurar” a conformidade das informações prestadas pela companhia fechada à regulamentação aplicável), o que excede o dever de diligência que lhes é imposto pela Lei das S.A. em relação às sociedades que eles administram.

Por esta razão, sugerimos que o artigo 5º da Minuta passe a ter a seguinte redação: *“os administradores das companhias abertas envolvidas na operação devem agir com diligência para verificar se as demais sociedades envolvidas na operação prestaram as informações exigidas nas normas da CVM”*.

Artigo 10

“Art. 10 As obrigações previstas nos Capítulos II e III não se aplicam a incorporações ou incorporações de ações de companhias fechadas por emissor de valores mobiliários registrado na categoria A caso a operação não represente uma diluição superior a 5% (cinco por cento).”

Tal dispositivo dispensa do cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos II e III da Minuta operações que não acarretem diluição superior a 5% (cinco por cento) na participação acionária dos antigos acionistas.

Entendemos que a dispensa estabelecida no dispositivo em tela é correta, pois reduz os custos que as companhias abertas terão na realização de operações que não acarretem efeitos relevantes sobre seus acionistas.

No entanto, caso seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento), a referida dispensa provavelmente será aplicada a um número muito pequeno de operações. Isto porque, em princípio, apenas estariam por ela abrangidas as hipóteses em que a companhia incorporada tenha patrimônio inferior a 5% (cinco por cento) do patrimônio da companhia aberta incorporadora.

A propósito, para a definição do limite da diluição a ser causada pela operação – abaixo do qual será dispensado o cumprimento das obrigações previstas nos Capítulos II e III da Minuta – entendemos que podem ser utilizados, por analogia, as regras da Lei das S.A., que estabelecem ser relevantes as operações nas quais o patrimônio da sociedade adquirida é igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da companhia adquirente (artigos 256, inciso I, c/c 247, parágrafo único, alínea “a”, ambos da Lei das S.A.).

Dessa forma, sugerimos que o artigo 10 da Minuta seja alterado e passe a prever que as obrigações exigidas pelos Capítulos II e III da Minuta não serão aplicáveis às incorporações ou incorporações de ações que acarretem diluição inferior a **10% (dez por cento)** da participação dos antigos acionistas.

Artigo 12

“Art. 12 A Instrução CVM nº 481, 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 21-A, conforme redação abaixo, e do Anexo 21-A, conforme redação do Anexo 12 à presente Instrução: (...)”

“Art. 21-A Sempre que a assembleia geral for convocada para deliberar sobre fusão, cisão, incorporação e incorporação de ações envolvendo pelo menos um emissor de valores mobiliários registrado na categoria A, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 21-A.

Parágrafo único. A operação de aumento ou a redução de capital decorrente da fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações de que trata o caput não estão sujeitas às obrigações previstas nos arts. 14 e 16 da presente Instrução.”

O artigo 12 da Minuta estabelece o conteúdo do Anexo 21-A à Instrução CVM nº 481/2009, que deverá ser divulgado pelas companhias envolvidas na operação no momento da convocação das assembleias gerais que sobre ela deverão deliberar.

Em nosso entendimento, alguns itens do referido Anexo 21-A devem ser alterados, principalmente aqueles que, conforme a seguir apontado, exigem a divulgação de informações que poderão prejudicar a própria companhia aberta ou que são excessivamente detalhadas para serem levadas em consideração pelos acionistas no momento de definirem o voto a ser por eles proferido.

Itens 3, “d” e 5, “a”, (ii)

“3. Descrição da operação, incluindo: (...)

d. Consequências tributárias da operação para a companhia.”

“5. Análise dos seguintes aspectos da operação:

a. Descrição dos principais benefícios esperados, incluindo: (...)

ii. Benefícios fiscais.”

Estes itens determinam a divulgação das “consequências tributárias da operação para a companhia” e dos “benefícios fiscais” dela decorrentes. Em nossa opinião, tais itens deveriam ser **excluídos** do Anexo 21-A, pois a sua divulgação poderá ser prejudicial à companhia e a seus acionistas. Com efeito, ao impor a revelação das consequências e benefícios fiscais esperados, a Minuta exporá qualquer planejamento tributário legítimo realizado no âmbito de uma operação de reorganização societária ao risco de questionamento por parte das autoridades fiscais.

Item 5, “d”

“5. Análise dos seguintes aspectos da operação:

d. Eventuais alternativas que poderiam ter sido utilizadas para atingir os mesmos objetivos, indicando as razões pelas quais essas alternativas foram descartadas.”

Ao propor a realização de uma operação societária, é natural que as administrações das companhias envolvidas optem por determinada estrutura jurídica, descartando outras estruturas alternativas em função de desvantagens que estas apresentem em relação à primeira.

No entanto, exigir que estas desvantagens sejam reveladas ao público será **extremamente** prejudicial para as companhias envolvidas, pois as sujeitará a toda sorte de questionamentos por parte de terceiros que se sentirem prejudicados em face da estrutura adotada para a operação. Com efeito, estes terceiros poderão alegar, por exemplo, que a estrutura adotada teria visado a prejudicar-lhes e, com base nisto, tentar impugnar a operação como um todo.

Ademais, cabe aos acionistas, no âmbito da Assembleia Geral, decidir sobre a aprovação ou rejeição da proposta que lhes foi submetida pela administração da companhia, contemplando a estrutura jurídica que por esta foi recomendada; não compete aos acionistas analisar *“eventuais alternativas que poderiam ter sido utilizadas”*. Desta forma, não faz sentido a exigência de divulgação prevista no item ora analisado.

Em nosso entendimento, manter tal divulgação nada acrescenta à definição do voto a ser exercido pelos acionistas, trazendo, única e exclusivamente, um elemento a mais de incerteza para a companhia e seus administradores.

Por estas razões, sugerimos a **exclusão** do item 5 "d" do Anexo 21-A.

Item 5, "f", (v) e (vi)

"5. Análise dos seguintes aspectos da operação: (...)

f. Nas operações com controladas: (...)

v. Cópia das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e comitês especiais em que a operação foi discutida, incluindo eventuais votos dissidentes;

vi. Cópia de estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação das companhias envolvidas na operação utilizados ou postos à disposição da companhia ou do acionista controlador em qualquer etapa da operação."

Os itens em tela referem-se à obrigação de divulgar as cópias das atas de todas as reuniões do conselho de administração, conselho fiscal e comitês especiais em que a operação foi discutida, bem como de cópias dos estudos, laudos e pareceres utilizados ou postos à disposição da companhia ou do acionista controlador em qualquer etapa da operação.

Da forma como está redigida a Minuta, a exigência de divulgação de tais documentos somente se aplica às operações com companhias controladas. No entanto, entendemos que a obrigação de divulgá-los deveria ser estendida a **todas** as operações de reorganização societária, não havendo razão para que ela se restrinja às operações entre companhias controladas. Neste sentido, a própria Instrução CVM nº 319/1999 já exige a divulgação dos referidos documentos em relação a todas as operações de reorganização societária envolvendo companhia aberta.

Por esta razão, sugerimos que os subitens (v) e (vi) passem a constituir itens autônomos, não mais constando como integrantes do item "f".

Item 5, “f”, (vii)

“5. Análise dos seguintes aspectos da operação: (...)

f. Nas operações com controladas: (...)

vii. Análise dos documentos referidos no item vi acima.”

Neste item, a Minuta exige que as companhias divulguem a *“análise dos documentos referidos no item (vi) acima”*, isto é, dos *“estudos, apresentações, relatórios, opiniões, pareceres ou laudos de avaliação”* colocados à disposição dos acionistas.

A propósito, não nos parece fazer o menor sentido que a administração da companhia elabore uma *“apresentação”* ou *“relatório”* sobre determinada operação por ela submetida à Assembleia Geral e tenha que divulgar, em conjunto com tal *“apresentação”* ou *“relatório”*, a sua *“análise”* sobre tais documentos.

Da mesma forma, não vemos sentido em se exigir que a administração da companhia *“analise”* os laudos e pareceres elaborados pelos assessores econômicos e jurídicos por elas contratados. O que se espera que a administração faça para atender a este item da Minuta? Que critique os trabalhos realizados por seus assessores? Se a administração não concordasse com as conclusões constantes de tais documentos, ela, evidentemente, não estaria submetendo a operação à aprovação dos acionistas.

Assim, a *“análise”* que os administradores farão dos laudos e pareceres que lhes forem apresentados estará refletida no próprio fato deles proporem a operação aos acionistas e no conjunto de informações a serem disponibilizadas ao mercado, não fazendo sentido a exigência de uma análise específica para cada documento.

Por estas razões, sugerimos a **exclusão** do item 5 "f" (vii) do Anexo 21-A.

Item 9

"9. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:
a. Fatores de risco, nos termos do item 4 do formulário de referência;
b. Riscos de mercado, nos termos do item 5.1 do formulário de referência;
c. Descrição de suas atividades, nos termos do item 7 do formulário de referência;
d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 8 do formulário de referência;
e. Descrição de sua estrutura de capital e controle, nos termos do item 15 do formulário de referência;
f. Descrição do capital social, nos termos do item 17.1 do formulário de referência."

Este item exige a divulgação de documento contendo uma série de informações sobre as sociedades envolvidas na operação que não sejam companhias abertas, o qual deverá ser elaborado na forma prevista nos itens 4, 5.1, 7, 8, 15 e 17.1 do formulário de referência.

Em nosso entendimento, a exigência da apresentação deste "mini" formulário de referência das companhias fechadas envolvidas na operação é claramente **excessiva**, gerando custos injustificáveis para a realização de operações de reorganização societária por companhias abertas. Com efeito, os eventuais benefícios decorrentes da maior informação para os acionistas da companhia aberta claramente **não** compensam os custos impostos pela medida proposta pela Minuta.

Em primeiro lugar, o cumprimento à exigência em tela certamente atrasará a divulgação e a concretização das operações, uma vez que a preparação do documento exigido pelo item 9, do Anexo 21-A, reunindo

informações sobre companhias fechadas que nunca as divulgaram, deverá levar semanas ou até meses.

Além disso, a obrigatoriedade de divulgação ao mercado destas informações – tendo em vista os custos e o tempo a ser despendido em sua preparação – significará uma desvantagem competitiva para as companhias abertas, que correrão o risco de perder oportunidades de negócios para companhias fechadas ou para empresas multinacionais, que não estarão sujeitas às exigências previstas na Minuta.

Finalmente, vale mencionar que diversos dos itens do formulário de referência que, segundo a Minuta, deverão passar a ser divulgados, entram em detalhes que certamente **não** são levados em consideração pelos acionistas ao decidirem sobre o voto a ser por eles exercido em face de determinada operação proposta pela administração.

Em vista disso, de modo a reduzir os custos decorrentes desta nova exigência e os riscos de que ela resulte na perda de oportunidades de negócios pelas companhias abertas, sem prejudicar a intenção de conferir aos acionistas mais informações para que exerçam seu direito de voto, sugerimos **diminuir a abrangência** dos itens do formulário de referência que deverão ser apresentados em relação às companhias fechadas envolvidas na operação.

Neste sentido, nossa sugestão de reformulação do item 9 do Anexo 21-A consiste no seguinte:

(i) em relação aos “fatores de risco” (subitem “a”) manter apenas a necessidade de preenchimento dos itens 4.1 e 4.2 do formulário de referência,

excluindo a obrigatoriedade de se fornecer as informações previstas nos itens 4.3 a 4.8¹;

(ii) no subitem "c" do item 9, manter apenas a necessidade de apresentação dos itens 7.1 e 7.2 do formulário de referência, excluindo a obrigação de se prestar as informações mencionadas nos itens 7.3 a 7.8²; e

(iii) excluir a obrigatoriedade de apresentação do item 15 do formulário de referência, posto que, para os acionistas da companhia aberta, não é relevante ter informações detalhadas sobre a estrutura de capital e controle da companhia fechada **antes** da conclusão da operação, especialmente considerando que a Minuta já exige (a) a apresentação do item 8 do formulário de referência, que contém informações sobre o "grupo econômico" da companhia fechada, incluindo seus controladores diretos e indiretos; e (b) a descrição detalhada da estrutura de capital e controle da companhia **após** a operação, nos termos do item 15 do formulário de referência (item 10 do Anexo 21-A).

Itens 11, 12 e 13

"11. Número, classe, espécie e tipo dos valores mobiliários de cada sociedade envolvida na operação detidos por quaisquer outras sociedades envolvidas na operação, ou por pessoas vinculadas a essas sociedades.

12. Exposição de qualquer das sociedades envolvidas na operação, ou de pessoas a elas vinculadas, em derivativos referenciados em valores mobiliários emitidos pelas demais sociedades envolvidas na operação.

¹ Os itens 4.3 a 4.8 do formulário de referência dizem respeito, principalmente, aos processos judiciais, administrativos e arbitrais relevantes envolvendo a companhia, exigindo a divulgação de informações detalhadas sobre eles. Além do atendimento a tais itens demandar um tempo muito mais longo, a administração da companhia aberta pode, em alguns casos, legitimamente entender que é do interesse social, por diversas razões, realizar a operação mesmo sem dispor de informações detalhadas sobre todos os processos envolvendo a outra parte na operação. A manutenção da exigência de apresentação do item 4 do formulário de referência pode inviabilizar realização de tais operações, em detrimento dos interesses da companhia.

² Os itens 7.3 a 7.8 do formulário de referência exigem a apresentação de informações sobre os produtos e serviços da companhia (tais como características do processo de produção e distribuição, dos mercados de atuação, sazonalidade, insumos e matérias primas), sobre os clientes responsáveis por mais de 10% de sua receita líquida, sobre os efeitos da regulação estatal sobre sua atividade e sobre os países nos quais a companhia obtém suas receitas.

13. Relatório abrangendo todos os negócios realizados, nos últimos 6 (seis) meses, pelas pessoas abaixo indicadas, com valores mobiliários da companhia objeto, informando a natureza, preço, quantidade, percentual e demais condições relevantes:

a. Sociedades envolvidas na operação

b. Partes relacionadas a sociedades envolvidas na operação.”

Nos itens 11 e 12, a Minuta exige a prestação de determinadas informações sobre a propriedade de valores mobiliários ou sobre a exposição a derivativos referenciados em tais valores mobiliários pelas sociedades envolvidas na operação ou “*por pessoas vinculadas a essas sociedades*”. Ademais, no item 13, a Minuta exige a divulgação de informações sobre negócios realizados pelas sociedades envolvidas na operação e por “*partes relacionadas a sociedades envolvidas na operação*”.

Para evitar dúvidas a respeito da interpretação de tal dispositivo, sugerimos a inclusão na Minuta da definição do que se deve entender, para efeitos da elaboração do Anexo 21-A, pelas expressões “pessoas vinculadas” e “partes relacionadas”.

Entendemos, ainda, que há um erro de redação no item 13, que menciona a necessidade de apresentação de “*relatório abrangendo todos os negócios realizados, nos últimos seis meses, pelas pessoas abaixo indicadas, com valores mobiliários da companhia objeto (...)*”. Em nossa opinião, a expressão em negrito deveria ser substituída por “**valores mobiliários de emissão das sociedades envolvidas na operação**”.

Artigo 14

“Art. 14 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.”

Considerando que a nova instrução exigirá a elaboração e apresentação de uma série de informações e documentos que não são atualmente exigidos, tais como as demonstrações financeiras pro forma e o Anexo 21-A, entendemos que deveria ser estabelecido um lapso temporal razoável entre a publicação e o início da vigência da nova instrução.

Caso o início da vigência das novas regras seja imediato, conforme previsto na Minuta, uma série de operações prontas para serem divulgadas ao mercado terão que ser suspensas para que as sociedades envolvidas possam preparar os documentos e informações que passaram a ser exigidos pela CVM.

Tal situação não nos parece razoável, razão pela qual sugerimos que o artigo 14 da Minuta disponha que a Instrução entre em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Diário Oficial.

Sendo estas as considerações que entendemos oportunas, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

pp. 
Nelson Eizirik

pp. 
Marcus de Freitas Henriques


Luiza P. da Cunha P. de Oliveira